

Exma. Senhora Presidente da Comissão de  
Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto  
Dra. Edite Estrela

1

**Assunto:** Parecer sobre a proposta de lei n.º 146/XIII (3.ª)

A **Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores** considera muito importante que ao fim de um período de 6 anos tenha existido a disponibilidade de se avaliar a implementação da Lei 40/2012 de 28 de agosto de 2012. A Confederação de Treinadores participou ativamente na discussão ao longo destes anos sobre o que estava a correr bem e se deveria manter e o que deveria ser alterado e melhorado.

Na **globalidade**, a proposta de lei n.º 146/XIII (3.ª) apresenta uma atualização relativamente à anterior lei que nos parece benéfica e que vai ao encontro do reconhecimento do Treinador como um dos atores principais em todo o processo de desenvolvimento desportivo no nosso País.

No entanto, e dado a oportunidade que nos é concedida, consideramos necessário que sejam efetuadas algumas alterações para que a lei vá, de facto, ao encontro das necessidades **reais** de todos os Treinadores.

Assim, propomos:

- 1) **Artigo 2º, Ponto 2, alínea c** – A profissão de treinador tem de ser inclusiva. Neste sentido o texto deverá incluir o seguinte: “Promover o aperfeiçoamento qualitativo e o desenvolvimento quantitativo da prática desportiva, quer seja de iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento, **em qualquer desporto, incluindo o desporto para pessoas com deficiência**”;
- 2) **Artigo 6º, Ponto 4** – O IPDJ deve ter toda a latitude para poder reconhecer os cursos da forma mais competente possível. Neste sentido, deverá caber ao Presidente do IPDJ a decisão de quem tem essa competência, sejam individualidades ou entidades e não ficar limitado a uma. Assim, propomos a seguinte redação: “O reconhecimento dos cursos previstos na alínea b) do n.º 1, para efeitos de atribuição do título profissional, é da competência do IPDJ, I. P., sendo efetuado por despacho do presidente do conselho diretivo do IPDJ, I. P.”;
- 3) **Artigo 8º** – O termo *caducidade* não está em conformidade com a consequência e tem sido alvo de más interpretações. De facto, o Treinador nunca perde (nem poderia suceder isso) a sua habilitação. Fica com ela suspensa até reunir os requisitos. Assim propomos que o título deste artigo seja: “Revogação e **suspensão** do título”;
- 4) **Artigo 8º, Ponto 2** – A execução deste ponto na anterior lei foi muito polémica pois o Estado não conseguiu garantir que todos os Treinadores estivessem em igualdade de circunstâncias para garantirem que o seu TPTD fosse renovado. A Confederação de Treinadores chamou várias vezes à atenção o IPDJ e a SEJD sobre isto, pois a oferta da Componente Específica (anteriormente obrigatória para Treinadores de Grau 1 e Grau 2 em mínimo de 50%) não era suficiente em várias zonas do País, em algumas sendo mesmo nula. A Confederação de Treinadores considera fundamental a atualização na profissão do Treinador mas tendo em conta o referido anteriormente, consideramos que deve ser construída uma portaria que regule este ponto tendo em conta a realidade atual do país e colocando todos os Treinadores em igualdade de circunstâncias e oportunidades tal como garantido na Constituição da República Portuguesa. E desta forma, sempre que a realidade se altere não será necessário estar sempre a alterar a lei mas apenas publicar nova portaria. Assim, propomos a seguinte redação: “A suspensão do título profissional pela não frequência

de ações de formação contínua será definida por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto”;

- 5) **Artigo 10.º-B, inclusão de novo ponto 3** – “Ficam excluídos os praticantes e ex-praticantes de alto nível que foram suspensos pelo recurso e forma comprovada a produtos proibidos, (doping) ou práticas dopantes.”;
- 6) **Artigo 10.º-C, inclusão de novo ponto 7** – “Ficam excluídos os praticantes que estejam suspensos pelo recurso e forma comprovada a produtos proibidos, (doping) ou práticas dopantes.”;
- 7) **Artigo 11.º** – É importante que fique claro que o Grau I é para os treinadores que vão trabalhar na área da sensibilização e iniciação da prática desportiva e não do rendimento. É certo que há modalidades que ainda não têm desenvolvimento desportivo que permita ter Treinadores de Grau mais elevado, mas a lei deve deixar pistas de desenvolvimento e tratar estas modalidades como exceção e onde a formação contínua poderá acrescentar eventuais competências necessárias. Assim, o texto deverá ser o seguinte: “O Grau I corresponde à base hierárquica de qualificação profissional de treinador de desporto, conferindo ao seu titular competências para o exercício da atividade da animação desportiva, da sensibilização, bem como no âmbito na prática inicial de uma modalidade desportiva.”.

Com os meus melhores cumprimentos, e estima pessoal

Paço de Arcos, 21 de dezembro de 2018

O Presidente da Direcção



---

Pedro Jorge Richheimer Marta de Sequeira